



**LEI Nº 1.394, DE 21 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município do dia 18 de Maio como o Dia de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso dos poderes constitucionais a ele conferidos, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e conforme atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no calendário oficial do Município de Xique-Xique o Dia 18 de Maio como o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 1º No mês de maio de cada ano, deverão ser promovidas campanhas, ações e atividades para conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 2º As ações previstas no parágrafo anterior poderão ocorrer através de caminhadas, debates nas escolas, rodas de conversas, concurso de redação entre os alunos das redes pública e particular de ensino, exibição de filmes, vídeos, cards, infográficos, matérias especiais, realização de seminários, oficinas temáticas, palestras lúdicas, abordagem do tema em programas de rádio e demais evento de lançamento de novas políticas públicas, com utilização da cor laranja, conforme diretriz federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal - por meio da Secretaria da Ação Social, Trabalho e Renda e Secretaria da Mulher, Infância e Juventude - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, com o auxílio do Ministério Público, devem fixar as diretrizes da Campanha do 18 de Maio, que ocorrerá durante os trinta dias que antecedem a referida data.

**Parágrafo Único.** Conforme cronograma previamente elaborado, cabe ao Poder Executivo, entre outras ações, desenvolver, especialmente, as seguintes atividades:

- I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III – Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e a exploração sexual contra a criança e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO**, em 21 de agosto de 2023

**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito